



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.000565/2005-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.597 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria PIS
Recorrente Soletrol Indústria e Comércio Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 28/02/2002, 31/05/2002, 31/12/2002, 30/11/2003

CERCEAMENTO DE DEFESA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES - ATENDIMENTO À FISCALIZAÇÃO

Não se configura cerceamento de defesa quando o contribuinte tem acesso às diferenças que lhe são imputadas durante todo o curso da fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira seção de julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora. Vencida a conselheira Mônica Elisa de Lima, que dava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Mônica Elisa de Lima, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em razão de divergência de valores declarados e apurados pela fiscalização.

Registra-se que inicialmente a fiscalização apurou diferenças, intimou o contribuinte a prestar esclarecimentos, sendo que o mesmo esclareceu alguns números, principalmente em razão de tratar-se bonificação. Após os esclarecimentos prestados a fiscalização procedeu a novas análises e demonstrativos, dos quais o contribuinte foi regularmente informado.

Por retratar a realizada dos fatos, adoto o relatório de primeira instância administrativa, *verbis*:

“Contra a empresa acima qualificada, foi emitido o auto de infração às fls. 04/05, exigindo-lhe contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, no montante de R\$ 34.646,24 (trinta e quatro mil seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), incidente sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de competência de fevereiro, maio e dezembro de 2002 e de novembro de 2003, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 05/06 e demonstrativos as fls. 14/15 e 19/23.

Por meio do presente procedimento administrativo-fiscal, o Auditor-Fiscal autuante constatou que a interessada declarou e pagou a menor a contribuição para o PIS devida naquele período em relação aos valores efetivamente escriturados.

Assim, lavrou o auto de infração em discussão, para a constituição do crédito tributário, por meio de lançamento de ofício, exigindo as diferenças apuradas entre parcelas mensais declaradas e as escrituradas, acrescidas das cominações legais, juros de mora e multa punitiva.

De acordo com os demonstrativos de apuração da contribuição para o PIS à tl.07 e de multa e juros de mora A. fl. 08, o crédito tributário constituído totalizou o montante de R\$ 34.646,24, sendo R\$ 17.562,52 de contribuição, R\$ 3.911,84 de juros de mora, calculados até 28/02/2005, e R\$ 13.171,88 de multa proporcional passível de redução.

A base legal do lançamento foi quanto à contribuição: Lei Complementar (LC) n° 7, de 07 de setembro de 1970, art. 1º, c/c a Lei if 10.637, de 30 de dezembro de 2002, arts. 1º, 2º e 40, e Decreto n° 4.524, de 17 de dezembro de 2002; aos juros de mora: Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, § 3º; e, à multa proporcional: Lei n°9.430, de 1996, art. 44,1.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação as fls. 31/34, requerendo a nulidade do lançamento e a concessão de

novo prazo para a sua impugnação, alegando, em síntese, cerceamento de seu direito de defesa sob os argumentos de que os autos somente foram remetidos para a ARF em Botucatu em 20 de abril de 2005, quando então pode ter vista deles, ou seja, 20 (vinte) dias depois do início do prazo regulamentar para a contestação, contrariando a Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso LV, bem como o Decreto nº 70.235, de 06 de 1972, art. 10, inciso V, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração da defesa, e o art. 59, inciso, II, que estabelece que os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa são nulos.”

Após analisar as razões trazidas pela Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto proferiu o acórdão nº 14-18.132 (fls. 40 e segs.; efls. 44 e segs), por meio do qual manteve o auto de infração da forma como lavrado, em decisão da seguinte forma emendada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 28/02/2002, 31/05/2002, 31/12/2002, 30/11/2003 RECOLHIMENTO. FALTA/INSUFICIÊNCIA.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO.

O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que impossibilitem o exercício de sua defesa.

A lavratura do auto de infração com observância dos requisitos legais e a entrega tempestiva de cópia e respectivos anexos, dando-lhe conhecimento do inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado, inclusive dos valores e cálculos considerados para o cálculo do tributo exigido, afastam a alegação de cerceamento do direito de defesa.

LANÇAMENTO. NULIDADE

É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o Recorrente interpôs recurso voluntário oportunidade em que reiterou as razões trazidas em sua impugnação.

É o relatório.

Voto**CONSELHEIRA FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS**

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte com base no único argumento de cerceamento de defesa. Defende o contribuinte que apesar de ter sido regularmente intimado, os autos do processo administrativo somente foram disponibilizados 20 dias após a intimação do auto de infração.

Com razão a decisão recorrida. Da análise dos autos verifico que a fiscalização foi respondida, sendo que o contribuinte participou ativamente da fiscalização, concedendo informações e obtendo, inclusive, a redução das “diferenças” inicialmente apuradas.

Infelizmente este procedimento de atraso no acesso do contribuinte à íntegra do processo realmente acontecia quando os procedimentos eram feitos em papel, e isto é errado.

Todavia, *in casu*, o contribuinte sabia quais diferenças vinham sendo apontadas pelos agentes administrativos, tanto que discutiu os valores no curso da fiscalização e obteve a redução das diferenças inicialmente apuradas.

Neste aspecto, é de meu entender que o contribuinte tinha plenas condições de defender-se das imputações que lhe foram feitas com os documentos que lhe foram entregues com o auto de infração.

Ante o exposto, é o presente para conhecer do Recurso Voluntário interposto e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância administrativa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS